Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1020/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19342/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1932044
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** MARCELO GUENZER
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – PONDERAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO – OBJETIVOS ALCANÇADOS – NÃO INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, deve ser considerado o teor do que dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, acerca da ponderação de cada situação, bem como o disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, para fins da fixação da sanção, que fundamentam a possibilidade da reforma do *decisum* para excluir a multa arbitrada em razão da remessa intempestiva, diante da evidência dos fatos no caso concreto, cujos atos praticados atingiram os objetivos propostos, sendo observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, e não ocorrido inviabilização do exercício do controle externo, cabendo ao jurisdicionado observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge ao prazo de encaminhamento da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Marcelo Guenzer**, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaporã/MS, e, no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado para modificar os comandos da **Decisão Singular DSG-G.OJD-2180/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1772, do dia 10 de maio de 2018 (Processo Originário TC 19342/2014), no sentido de **excluir a multa imposta** no comando do item "2", pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, do recurso ordinário interposto por Marcelo Guenzer (CPF/MF 843.514.469-00), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaporã/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.OJD-2180/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.° 1772, do dia 10 de maio de 2018, que assim decidiu:

> 1. pela legalidade e regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao Sr. Marcelo Guenzer, gerente municipal de saúde de Itaporã-MS e ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 843.514.469-00, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

O recorrente, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, aduzindo acerca da ausência de má-fé e da máxima presteza em cumprir as determinações deste Tribunal:

> [...]
>
> Muito embora, conforme consta, o nobre relator tenha aplicado multa em decorrência de norma legal, pelo suposto envio intempestivo em remessa de documentos, não existe qualquer agravante que impossibilitasse à plena eficácia do ato administrativo praticado, devendo para tanto ser reconsiderada a decisão e anulada a multa aplicada.
>
> IV - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ
>
> Faz-se oportuno destacar, que esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, nos casos onde o apenado agiu com "'má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público", ou, manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos - o que de fato não ocorreu no caso em tela.
>
> É certo que todas as decisões e recomendações emitidas por esse colegiado de controle externo em face do recorrente - durante o curto período em que

> respondeu pela Gerência de Saúde do Município, com gestão sobre o Fundo Municipal de Saúde - sempre foram atendidas com a máxima presteza, procurando cumprir integralmente as determinações, fazendo os encaminhamentos regulares a essa Egrégia Corte de Contas.
>
> Desta forma, o douto julgador tem a prerrogativa de decidir pela não aplicação da multa, em virtude da ausência absoluta de "dolo ou má-fé", conforme se vislumbra na presente questão.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela reabertura da instrução processual, uma vez que o recorrente não foi intimado para apresentar defesa antes de ser proferida a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O *decisum* atacado declarou a regularidade dos atos de execução financeira contratual, por expressar o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61[1], 63[2] e 64[3], da lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, sendo arbitrada multa[4] ao jurisdicionado no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela reabertura da instrução processual, por ausência de intimação do recorrente para apresentar defesa antes de ser proferida a decisão recorrida.

Analisando o caso, deixa-se de acompanhar o entendimento do MPC, pois, do ponto de vista processual cumpre considerar que, ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se, a teor do dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, a ponderação de cada situação antes da fixação da

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
[4] Nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012

sanção:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

No presente caso, verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.° 171/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Salmazo & Silva Ltda.-ME, fora declarada regular, havendo apenas falha de natureza formal, fato que deve ser considerado e avaliado para a fixação da sanção.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/10701/2014/001, TC/19354/2014/001, TC/15045/2013/001, dentre tantos outros. Sendo, portanto, desnecessária a reabertura da instrução processual[5].

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção:

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]
>
> § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
>
> II - a relevância da falta;

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares e a remessa de documentos a destempo não inviabilizou o exercício do controle externo, é possível a reforma do *decisum* para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade (item “2”).

Cumpre, entretanto, ao jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Dessarte, como resultado da evidência dos fatos, cumpre considerar

[5] CPC/2015: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.(...)
§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

procedente o pedido para reformar o *decisum* prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Marcelo Guenzer (CPF/MF 843.514.469-00), Ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaporã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular DSG-G.OJD-2180/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1772, do dia 10 de maio de 2018 (Processo Originário TC 19342/2014), no sentido de excluir a multa imposta no comando do item "2", pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal; e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm